
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 5.260, DE 25 DE ABRIL DE 2002.

Concede tratamento tributário às operações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº1.318, de 17 de maio de 1996;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.227, de 3 de abril de 2002, que homologa a Resolução nº 9, de 28 de março de 2002, da Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará,

DECRETA:

Art.1º Fica concedido crédito presumido de 90% (noventa por cento), calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas saídas interna e interestadual dos produtos constantes do Programa de Produção (Anexo Único), fabricados neste Estado pela empresa Vinhos Duelo Ltda., Inscrição Estadual nº15.219.295-6.

Parágrafo único. Para cálculo do imposto devido de que trata o caput, somente serão consideradas as entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no processo produtivo, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo ser adotada apuração em separado.

Art.2º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo Outros Créditos, seguida da observação Crédito Presumido conforme o Decreto nº 5.260, de 25 de abril de 2002.

Art.3º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual.

Art.4º Nas operações internas de substituição tributária, o substituto tributário deverá adotar, em substituição ao valor do imposto devido pela operação própria, crédito presumido no percentual de 36,8% (trinta e seis inteiros e oito décimos por cento), calculado sobre o valor da operação de saída da indústria.

Art. 5º A operação de aquisição ou de transferência da matriz, localizada em Pinheiros Preto - SC, para a filial localizada neste Estado, de 1 (uma) máquina Sopradora para fabricação de embalagens PET, composta de compressor de ar parafuso, motor 20HP, com sistema sigma pressão 15 bar alta e regulador de pressão para movimentos 7 bar vazão 68pcm, classificada no código 8477.30.90 da NCM, destinada ao ativo permanente da

empresa, fica isenta do pagamento do ICMS, relativamente à aplicação do diferencial de alíquotas.

§ 1º A isenção de que trata o "caput" será concedida por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído com cópia da Nota Fiscal de aquisição da máquina contendo a respectiva classificação fiscal e, em caso da falta de indicação nesta, a informação deverá ser fornecida pela empresa.

§ 2º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquotas não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto.

* Este artigo teve sua redação alterada pelo Decreto nº 1.374, de 24 de novembro de 2004, publicado no DOE Nº 30.323, de 25/11/2004.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art.5º Ficam isentas do ICMS, relativamente à aplicação do diferencial de alíquota, as máquinas e equipamentos nacionais adquiridos ou transferidos da matriz, localizada em Pinheiro Preto - SC, para a filial localizada no Estado do Pará, destinados ao seu ativo permanente, correspondente à implantação da unidade industrial.

§1º A isenção de que trata o caput será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com a relação das máquinas e equipamentos constantes do anexo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará.

§2º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquota não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos, mesmo que constem na relação aprovada.”

Art.6º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I- do programa de produção anual;

II- do programa de investimentos;

III- das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP e dos respectivos prazos de instalação do empreendimento;

IV - do disposto na Lei 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente.

* O inciso IV deste artigo 6º teve sua redação alterada pelo Decreto nº 1.374, de 24 de novembro de 2004, publicado no DOE Nº 30.323, de 25/11/2004.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 6º.

IV- do disposto no art. 15 da Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, e no art.24 do Decreto nº1.318, de 17 de maio de 1996.”

V - do requisito de manutenção ou geração de benefícios sociais aos empregados e à comunidade, conforme o art. 12, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 5.615, de 29 de dezembro de 2002.

* Este inciso V foi acrescido a este artigo 6º através do Decreto nº 1.374, de 24 de novembro de 2004, publicado no DOE Nº 30.323, de 25/11/2004.

Art.7º A Vinhos Duelo Ltda. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física do seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme o disposto no Decreto nº 4.348, de 3 de novembro de 2000.

Art.8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeito por 5 (cinco) anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de abril de 2002.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Executiva de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº5.260, DE 25 DE ABRIL DE 2002.

PROGRAMA DE PRODUÇÃO ANUAL DE VENDAS

DISCRIMINAÇÃO

Caninha Duelo 12x500

Catuaba Duelo 12x500

Aperitivo licoroso de maçã 12x500

DOE Nº29.687, DE 30 DE ABRIL DE 2002.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ